



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182900100173
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 042/2020
RECORRENTE : EMMY LOU COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP.
RECORRIDA : 2^a INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 267/21/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O PAT lavrado em 04/04/2018, aduz que o sujeito passivo deixou de informar nos documentos fiscais autuados NF-s nº 736, 733, 729 e 732, o peso bruto e peso líquido, considerados essenciais e indispensáveis pela legislação tributária e, passível de multa de 10 (dez) UPFs por documento fiscal com tais omissões.

Nestas circunstâncias foi indicado como infringindo o disposto no artigo 189, VI, “o” e “p”, do RICMS/RO (Dec. 8321/98) c/c art. 19, VI, “o” e “p” do Convênio SINIEF S/N de 15/12/1970 e para a penalidade o artigo 77, VII, “h” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR AR246258410BI em 13/06/2018, apresentou peça defensiva em 12/07/2018 (fls. 11 a 15).

Juntada aos autos em fls. 24 a 27, Cartas de Correção dos documentos fiscais autuados, emitidas em 27/03/2018 para informar o volume de caixa transportado e, nome do transportador.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Submetido a julgamento de 1^a Instância (fls. 33 a 35), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência do auto de infração.

Inconformado o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário em 23/12/2019 (fls. 39 a 42). Alega que: houve erro material por lapso humano, que, enfim não causou prejuízo ao Erário; que, o Fisco não observou os requisitos do Art. 100 da Lei 688/96; que, foi elaborado cartas de correção das notas fiscais autuadas juntadas aos autos. É o relato necessário.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo não informar nos documentos fiscais de fls. 03 a 06, o peso bruto e peso líquido, caracterizando omissão de dados sujeito à penalidade do Art. 77, VII, “h” da Lei 688/96.

As cartas de correção juntadas em fls. 24 a 27, ao meu juízo corrigem os fatos que motivaram a lavratura do auto de infração em debate, mormente porque foram emitidas em 27/03/2018, antes da emissão do auto de infração que seu deu em 04/04/2018. Logo, são provas robustas e suficientes para tornar o crédito tributário indevido.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou procedente para improcedente o auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É como VOTO.

Porto Velho, 22 de novembro de 2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : N° 20182900100173
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 0042/2020
RECORRENTE : EMMY LOU COM. DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : N° 267/21/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 418/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA - EMITIR NOTAS FISCAIS COM OMISSÕES DE DADOS – CARTA CORREÇÃO - ESPONTANEIDADE - INOCORRÊNCIA – Comprovado nos autos, mediante provas necessárias e validas que a irregularidade apontada na inicial, omissão de peso bruto e peso líquido foi corrigida através de Cartas de Correções emitidas nos termos do artigo 292 do RICMS/RO, conforme se constata nos documentos de fls. 24 a 27. Infração ilidida. Reformada a Decisão Singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unâime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final, dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 22 de novembro de 2022.